



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 478 / 2005

2ª CÂMARA de JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4406/04 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200413398

RECORRENTE: COMERCIAL O NÉLIO LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR DESIGNADO: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A empresa atuada recebeu mercadorias álcool combustível como álcool hidratado para outros fins. Julgamento de primeira instância PROCEDENTE. A segunda Câmara confirma a decisão condenatória exarada em 1ª instância por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta. PGE.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de recebimento de mercadoria com documento fiscal, considerado inidôneo por conter informações inexatas, EM Novembro de 2004.

Tempestivamente o atuado se interpõe ao feito fiscal arguindo em grau de preliminar a nulidade do auto por ilegitimidade do sujeito passivo, e que não há diferença entre os álcoois em comento, à vista da industrialização ambos são considerados insumos.

O julgador de 1ª instância não acata os argumentos do atuado e julga pela procedência do feito fiscal afastando a preliminar de nulidade.

A consultoria tributária em seu parecer opina pela manutenção da decisão do julgador singular, referendado pela Procuradoria geral do estado.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aludidas pela empresa não tem condão para ilidir o presente feito.

Vale evidenciar que os argumentos trazidos na peça impugnatória não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que o agente do fisco comprova nas provas acostadas aos autos que a mercadoria em questão trata-se de álcool carburante com grau alcóolico de 93.2% , dentro do intervalo entre 92,6% a 93,8%, de acordo com a portaria 126 da ANP.

A esse respeito devemos enfatizar que comprovada a hipótese de se tratar de álcool etílico hidratante carburante o imposto seria devido por substituição tributária, porém como o agente do fisco não efetuou o lançamento do imposto, em virtude do disposto no art. 460 do processo civil, ficamos impossibilitados de efetuar essa cobrança.

Por tudo exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de procedência da ação fiscal proferida em primeira instância, qual seja a do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. De acordo com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

A designação para lavrar a presente Resolução partiu da discordância com o nobre Conselheiro Relator com relação a penalidade, na qual a tese vencedora é a de que deverá ser cobrado a multa de 30% sobre a base de cálculo.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS

BASE DE CÁLCULO	R\$ 21.000,00
MULTA	R\$ 6.300,00
TOTAL	R\$ 6.300,00

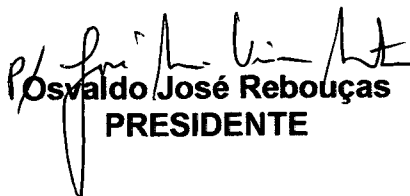
É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL O NÉLIO LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela primeira instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da Doutra PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Ildebrando Holanda Júnior que se pronunciaram pela parcial procedência e a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela Improcedência do feito fiscal.

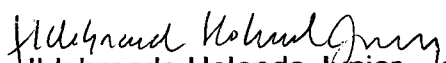
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/004406/2004- Com. o Nélio Ltda.